



208661/2018-27

DESPACHO Nº 0059/2018-PRESI

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza/conservação para atender aos escritórios de Goiás, Tocantins, Bahia, Rio de Janeiro e Brasília

Referência: Processo nº 51402.116430/2015-45 (PE 23/2017)
Despacho nº. 75/2018 – GELIC/SULIC, de 08/05/2018

Brasília, 14 de maio de 2018.

À Senhora Superintendente de Licitações e Contratos,

1. O processo administrativo *supra* referenciado trata de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico sob o nº 023/2017, do tipo menor valor global por lote, cujo objeto é a *“Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, conservação, coleta seletiva de resíduos sólidos e copeiragem com dedicação exclusiva de mão de obra, e fornecimento, sob demanda, de materiais, equipamentos e utensílios para atendimento das necessidades das unidades da VALEC localizadas nos estados da Bahia, Goiás, Rio de Janeiro, Tocantins e no Distrito Federal”*.
2. Consoante se depreende da análise dos autos, após regular seguimento do certame, as empresas **APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA., CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e AZURE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE LTDA. – ME** foram convocadas, classificadas, habilitadas e sagraram-se vencedoras, com o menor preço por Lote, conforme propostas originais e documentos de habilitação às fls. 2716-3494, Ata de Realização do PE nº 023/2017, às fls. 3515-3531, e Resultado por Fornecedor, à fl. 3532:
3. Irresignada com o resultado do certame, a empresa REDENTOR LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ nº 13.944.767/0001-10 LTDA. interpôs recurso, às fls. 3533-3534, alegando a ausência de fundamento legal para a sua desclassificação e o não atendimento das exigências do instrumento convocatório por parte da licitante vencedora.
4. Consta dos autos que a desclassificação da empresa supracitada foi determinada pela pregoeira oficial pelo fato da licitante não ter atendido às recomendações que constaram da Carta de nº 245/2018-GELIC/SULIC, às fls. 3537-3538. Com efeito, a referida correspondência encaminhada pela pregoeira solicitava que a empresa fizesse correções na sua planilha de preços, pois a proposta apresentada não computava os valores relativos às contribuições para o “Sistema S” e aos tributos federais, tendo alertado ainda que, nos termos do art. 17, inc. XII, da Lei

Complementar nº 123/2006 e do Acórdão do TCU de nº 2.798/2010, as microempresas, ao prestarem serviços que envolvam cessão de mão de obra, não podem valer-se dos benefícios tributários inerentes do Simples Nacional.

5. Em resposta, a citada empresa apresentou a Carta s/n, às fls. 3539-3540, datada de 14/03/2018, em que sustenta ser optante do Simples Nacional, o que afastaria a obrigação de recolher os tributos supracitados. Ademais, a despeito da proibição legal mencionada, a referida empresa argumentou que, pelo fato de seu contrato social conter a mesma atividade a que se refere o Lote 04/RJ, qual seja, serviços de limpeza, estaria, por tal razão, abarcada pela exceção prevista no §5º C, inciso VI, do artigo 18, c/c o §1º do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe permitiria ser optante do Simples Nacional.

6. Nesse sentido, por ter mantido os mesmos termos da sua proposta, mesmo após a solicitação de diligências pela Pregoeira Oficial, a referida empresa restou desclassificada. Por tal razão, houve a apresentação de Recurso, em 26/04/2018, às fls. 3544-3544v, tendo a empresa reiterado os seus argumentos e sustentado ainda que, inexistindo previsão no edital que permita a desclassificação de proposta em face do regime de tributação adotado, inclusive o Simples Nacional, impõe-se a revisão do ato da Pregoeira por força do princípio da vinculação ao edital.

7. A Gerência de Licitações encaminhou à Assessoria Jurídica da VALEC o Memorando nº 73/2018-GELIC/SULIC, de 26/04/2018, à fl. 3543, em que solicita análise e manifestação a respeito do Recurso apresentado pela licitante.

8. A Assessoria Jurídica, por meio da Nota nº 50/2018-ASJUR/BSB, de 30/04/2018, às fls. 3541-3542, manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, levando em consideração as seguintes constatações:

Razão não assiste ao Recorrente, vez que empresta equivocada interpretação ao teor do §1º do art. 17 da Lei Complementar 123/2006. Tal dispositivo não trata de apresentar uma exceção à regra das vedações, mas de reiterar que aquelas atividades previstas nos §§5º-B a 5º-E do art. 18, **exercidas de modo exclusivo, ou em conjunto com outras atividades senão aquelas previstas no art. 17**, poderão optar pelo SIMPLES.

De modo mais claro: o exercício de qualquer das atividades dos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18, se exercidas cumulativamente com quaisquer daquelas arroladas no art. 17 da LC 123/2006, impedirá a participação no regime tributário simplificado

(...)

De fato, o edital não vedou empresas integrantes do SIMPLES de participarem da licitação. Contudo, o item 13.1.45 do instrumento convocatório determina que o licitante vencedor

deverá comprovar, até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, sua exclusão do SIMPLES junto à Receita Federal.

Desse modo, uma vez que, caso lograsse vencedora, a licitante obrigatoriamente deveria ser excluída do SIMPLES, impõe-se que, na formação de seu preço, deveria ser adotado o regime de tributação tradicional (...)

9. A Pregoeira Oficial apresentou Relatório de Julgamento, em 07/05/2018, às fls. 3549-355, em que, utilizando-se dos fundamentos exarados na Nota Jurídica supracitada, por meio da motivação aliunde, considerou improcedentes as razões apresentadas no Recurso Administrativo da referida empresa.

10. Dessa forma, o Diretor-Presidente da VALEC, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII do artigo 52 do Estatuto Social vigente, com base no art. 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, e do art. 8º, IV, do Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, bem como, considerando a análise da i. Pregoeira no Relatório de Julgamento de Recurso, às fls. 3549-3551, em que apresenta de forma satisfatória os motivos para manter o Resultado de Habilitação do Pregão Eletrônico nº 023/2017, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 023/2017, às fls. 3515-3531, e Resultado por Fornecedor, à fl. 3532, devidamente retificados, nos termos do Despacho nº 075/2018-GELIC/SULIC, de 08/05/2018, à fl. 3552, com base nos valores negociados e ofertados nas propostas de preços, às fls. 2743-2746, 3068 e 3353, **RATIFICA** o supramencionado julgamento da referida Pregoeira, para **CONHECER** do Recurso interposto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão da i. Pregoeira que desclassificou a empresa recorrente e declarou as empresas **APECÊ SERVIÇOS GERAIS LTDA., CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e AZURE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE LTDA. – ME** vencedoras do certame.

11. Registre-se que, para o regular prosseguimento do feito visando à adjudicação e homologação do certame, faz-se necessária a atualização da Disponibilidade Orçamentária para o exercício de 2018, constante do Despacho nº 1233/2017-GECOP, datado de 14/12/2017, à fl. 2073.

12. Encaminhe-se o feito para conhecimento e providências pertinentes, na forma da lei, devendo-se dar ciência aos interessados.


HANDERSON CABRAL RIBEIRO

Diretor-Presidente

EM BRANCO